

Processo n.º: **PND 73/2022–INQ**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): **Inspetor João Luís Ferreira**

Relatório n.º: **RELAT-13/2023**

Assunto: **Disparo de arma de fogo em operação po-
licial da PSP, em Ponta Delgada, de que
resultou ferimento em cidadão
— Relatório final**

I. Introdução

Por despacho da Excelentíssima Inspectora-Geral da Administração Interna datado de 14 de outubro de 2022, foi determinada, na sequência de comunicação a esta Inspeção-Geral pelo Inspetor Nacional da Polícia de Segurança Pública, a abertura de inquérito para apuramento da atuação de polícias em circunstância de intervenção policial em foi efetuado disparo de arma de fogo de que resultaram ferimentos num cidadão (fls. 12).

II. Diligências efetuadas

1. Com relevância para a matéria dos autos, estão nestes recolhidos os seguintes documentos:

- a) Comunicação dos factos à IGAI (fls. 2);
- b) Informação do Comandante da Esquadra de [REDACTED], com o n.º [REDACTED] 2022 (fls. 6–7);
- c) Relatório do uso de arma de fogo lavrado pelo autor do disparo (fls. 7v. a 9, ou 86–87);
- d) Auto de notícia por detenção sob NPP [REDACTED]/2022 (fls. 10–11);
- e) Informação operacional solicitada ao Comando [REDACTED] da PSP por ofício de fls. 23, com insistência a fls. 25 (fls. 28–37);
- f) Aditamento ao NPP [REDACTED]/2022, solicitado por ofício de fls. 55 (fls. 66);
- g) Auto de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, em resposta a pedido formulado a fls. 17 e 22, com insistência a fls. 24 (fls. 71–79 ou 129–134);
- h) Informação do DIAP [REDACTED] quanto à não instauração de procedimento criminal contra o autor do disparo, em resposta ao pedido de fls. 70 (fls. 85 ou 108);
- i) Expediente gerado pelo Departamento de Investigação Criminal [REDACTED] da Polícia Judiciária (fls. 88–96 ou 111–119);
- j) Acusação deduzida no Inquérito NUIPC [REDACTED]/22. [REDACTED] (fls. 136–142);

k) Relatório de exame pericial n.º [REDACTED], solicitado por ofício de fls. 47 (fls. 143–150);

l) Informação clínica, inicialmente solicitada por ofício de fls. 26 (fls. 151–152).

2. Foram inquiridos, na sua única condição de testemunhas:

- a) [REDACTED] (nome A), Agente [REDACTED] (matrícula), da Esquadra de [REDACTED] (fls. 58 e 63);
- b) [REDACTED] (nome B), Agente Principal [REDACTED] (matrícula), da Esquadra de [REDACTED] (fls. 59 e 63);
- c) [REDACTED] (nome C), Agente Principal [REDACTED] (matrícula), da Esquadra de Trânsito de [REDACTED] (fls. 60 e 63);
- d) [REDACTED] (nome D), Agente [REDACTED] (matrícula), da Esquadra de Trânsito de [REDACTED] (fls. 61 e 63);
- e) [REDACTED] (nome E), vítima do disparo da arma de fogo (fls. 62 e 63).
- f) [REDACTED] (nome F), companheira da vítima do disparo (fls. 67–68).

3. Por pedido inicialmente formulado em 08 de novembro de 2022, foi solicitada documentação clínica gerada pela admissão da vítima do disparo no Hospital [REDACTED] [REDACTED] (fls. 26).

Estão documentadas nos autos várias insistências formais, a fls. 38, fls. 51 (depois de contacto telefónico estabelecido com o Gabinete de Cedência de Informação Clínica daquele Hospital), fls. 80 (que motivou a resposta de fls. 82) e, por fim, fls. 135.

Só virá, porém, a ser dada efetiva correspondência (parcial) ao pedido por mensagem entrada em 24 de janeiro de 2023, a qual carregou uma singela «informação clínica» que está desprovida de qualquer suporte documental e até da própria especificação de horas de admissão e de alta (fls. 152).

O sentido entretanto alcançado no presente inquérito — e que, como abaixo se referirá, em nada diverge do prosseguido pelo Ministério Público — permite-nos dispensar uma insistência na obtenção do que efetivamente se solicitara (documentação clínica). Não deixa, porém, de ficar aqui anotada essa notória insuficiência de resposta — aliás demorada —

oferecida a um processo de natureza pública e secreta e a uma Inspeção-Geral cujos inspetores estão vinculados ao sigilo profissional.

4. Consta no auto de notícia por detenção referência a [REDACTED] (nome G), habitante no local onde os factos ocorreram (fls. 10v.). Ele foi devidamente notificado para comparência em 24 de novembro de 2022, a fim de ser inquirido na condição de testemunha, em instalações do Comando [REDACTED] da GNR (fls. 42-43 e 45).

Não veio, porém, a comparecer (n.º 1 da informação de fls. 69) por ter dado no próprio dia entrada em casa de saúde, onde ficou internado (fls. 107).

Não se mostrou entretanto necessário insistir na obtenção de declarações a esta testemunha.

III. Factos apurados

Considera-se apurada, com relevância para a proposta de decisão nos presentes autos de inquérito, a ocorrência dos seguintes factos:

1. No dia 12 de outubro de 2022 (quarta-feira), cerca das 04h55, uma equipa da Polícia de Segurança Pública, constituída pelo Agente Principal [REDACTED] (matrícula) [REDACTED] (nome B) e pelo Agente [REDACTED] (matrícula) [REDACTED] (nome A), ambos da Esquadra [REDACTED], deslocou-se à [REDACTED] (endereço), em [REDACTED] (localidade).
2. A deslocação foi motivada pelo facto de [REDACTED] (nome E), de [REDACTED] anos de idade, ter voltado ao local depois de, horas antes, ter agredido com violência um outro indivíduo, [REDACTED] (nome H), o que motivara já duas deslocações prévias de polícias àquele local.
3. O prédio ali situado é um edifício de uso habitacional de dois pisos contendo vários quartos arrendados a diferentes pessoas, tendo o indivíduo e a sua companheira um quarto para si no piso térreo.
4. À chegada da equipa, encontrava-se o indivíduo em conversa com a sua companheira, [REDACTED] (nome F), de [REDACTED] anos de idade, tendo esta referi-

do aos polícias que ele se encontrava sob efeito de substâncias psicotrópicas e que estava a acusá-la de adultério.

5. Perante a iminência de regresso, após alta hospitalar, de [REDACTED] (nome H) ao local, onde também residia, a equipa sugeriu que [REDACTED] (nome E) se ausentasse da habitação.
6. Cerca das 05h40 da mesma madrugada, a mesma equipa regressa ao local na sequência de uma chamada telefónica efetuada por um outro residente.
7. À chegada, a equipa é informada por [REDACTED] (nome G), ali residente, de que [REDACTED] (nome E) agredira já a sua companheira e a equipa vê ambos, [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F), sentados nos degraus de topo do lanço de acesso ao piso superior.
8. A [REDACTED] (nome F), em choro, diz ao companheiro não querer falar mais com ele, procurando que ele descesse as escadas para se aproximar da equipa.
9. Num movimento rápido enquanto dizia «Ai não queres falar?», arrastou a [REDACTED] [REDACTED] (nome F) para zona interior do piso superior, tendo a equipa deixado de ter com eles contacto visual.
10. A [REDACTED] (nome F) gritava pedindo ajuda.
11. Quando a equipa, que subiu imediatamente o lanço, chega ao topo, vê já, à direita, o [REDACTED] (nome E) com uma faca de cozinha empunhada e apontada ao pescoço da companheira enquanto envolvia fortemente o braço direito no pescoço dela e a posicionava entre si e os polícias.
12. A faca, de ponta aguçada, tem 19,2 centímetros de comprimento, medindo a lâmina 9,8 centímetros.
13. A [REDACTED] (nome F), sempre aos gritos, tentou desembaraçar-se, e o [REDACTED] [REDACTED] (nome E) arrastou-a para divisão contígua.
14. O espaço de corredor é estreito, não consentindo que ambos os polícias estivessem lado a lado.
15. O Agente [REDACTED] (nome A), que se encontrava à frente, empunha então a pistola que lhe está distribuída enquanto ordena em voz alta, por várias vezes, «Polícia! Larga a faca!».

16. O [REDACTED] (nome E), sempre mantendo a faca perto do pescoço da [REDACTED] (nome F), e agora incapaz de se barricar ou deslocar para outra divisão, gritou «Afastem-se! Olha que eu mato-a mesmo!».
17. Os polícias recuaram cerca de um passo, e nesse momento o [REDACTED] (nome E) consegue deslocar-se para outro corredor do piso, puxando consigo a companheira, que gritava «Eu tenho filhos, ele vai-me matar!».
18. O Agente [REDACTED] (nome A) solicitou entretanto apoio policial urgente via rádio enquanto mantinha a arma empunhada e procurava manter contacto visual com o casal.
19. Foi repetidamente dito ao [REDACTED] (nome E) para largar a faca.
20. A certo momento, o [REDACTED] (nome E) deixou de manter contacto visual com a equipa e, olhando para a companheira, diz «Eu nunca pensei fazer isto» enquanto recua o braço para poder imprimir golpe profundo no pescoço dela.
21. Como a [REDACTED] (nome F) se agitou de modo a poder esquivar-se do golpe, rasgando mesmo a roupa que vestia nesse movimento rápido, libertou-se do braço do companheiro, permitindo ao Agente [REDACTED] (nome A) adverti-lo de que iria fazer disparo.
22. O Agente [REDACTED] (nome A) efetuou então um único disparo, atingindo o [REDACTED] (nome E) no quadríceps da perna esquerda.
23. O disparo perfurou a pele a pequena profundidade não concretamente determinada.
24. Após o disparo, que gerou forte estrondo dentro do espaço da habitação, o [REDACTED] (nome E) deixou cair a faca no chão, que o Agente Principal rapidamente retirou das imediações do indivíduo.
25. A [REDACTED] (nome F) fugiu para o interior de uma casa-de-banho.
26. De pé e dirigindo-se aos polícias, o [REDACTED] (nome E) desafiou-os a desferirem novo disparo.
27. Os polícias advertiram-no por várias vezes para se deitar no chão, o que ele acabou por acatar.
28. Foi de imediato manietado e algemado no chão, onde ficou posicionado.
29. Foi de seguida, pelas 05h42, acionado socorro via rádio.

30. Chega entretanto ao local uma equipa de polícias integrantes da Esquadra de Trânsito, o Agente Principal [REDACTED] (nome C) e o Agente [REDACTED] (nome D).
31. Bem como chega uma ambulância, para onde o [REDACTED] (nome E) é encaminhado com ajuda mas deslocando-se por seu próprio pé sem recurso a maca e onde é estabilizado e lhe é feito um primeiro curativo.
32. No momento de saída da habitação, a ferida já não sangrava.
33. A ambulância sai do local às 06h17 em direção ao Hospital [REDACTED], onde chega às 06h30.
34. Depois de, sempre sob custódia policial, dar entrada nas urgências do Hospital, onde foi sujeito a avaliação clínica e radiológica e a limpeza e desinfeção da ferida e à colocação de penso, o [REDACTED] (nome E) teve alta no próprio dia, sendo de imediato encaminhado para a Esquadra [REDACTED].
35. Entre o expediente elaborado pelo Agente [REDACTED] (nome A) (autuante no NUIPC [REDACTED]/22. [REDACTED]) conta-se o relatório do uso de arma de fogo que foi, na mesma data, apresentado ao comandante da Esquadra [REDACTED], o Subcomissário [REDACTED] (nome I), que sobre ele elabora informação na mesma data.

IV. Motivação

Para a formação da convicção do instrutor quanto à proposta a oferecer no final do presente relatório, mostra-se determinante a coerência do relato inscrito no auto de notícia com os depoimentos obtidos e o alinhamento fundamental entre os depoimentos dos polícias integrantes da equipa e o de [REDACTED] (nome F), bem como com o depoimento do próprio [REDACTED] (nome E) — o qual reconhece, em declarações prestadas nos presentes autos (fls. 62–63), estar sob efeito de substâncias psicotrópicas e que a intervenção policial foi decisiva para impedir um desfecho fatal.

Por seu turno, foi entendimento do Ministério Público que a atuação do Agente [REDACTED] (nome A) ocorreu no exercício de legítima defesa de terceiro (fls. 85). A acusação entre-

tanto deduzida contra [REDACTED] (nome E) (fls. 137–142) acompanha essencialmente o que relevámos factualmente — em particular, artigos 21.º a 28.º e 31.º da acusação.

Também em face da documentação recolhida se percebe que o disparo é efetuado para zona não letal e que o ferimento não tem gravidade (fls. 152).

Há reconhecida dificuldade no estabelecimento de uma fita de tempo seguro de todos os momentos relevados: por exemplo, o auto de notícia é parco em especificações horárias, praticamente se cingindo à indicação da hora de acionamento da deslocação da equipa para o local (05h40); a própria fita de tempo disponibilizada aos autos pela Divisão Policial de [REDACTED] careceu de confirmação com os bombeiros voluntários daquela cidade (cf. verso de fls. 29); e a «informação clínica» prestada aos autos pelo Hospital não contém qualquer referência horária (fls. 152).

Ainda assim, estas insuficiências em nada perturbam o entendimento formulado no presente relatório.

V. Enquadramento jurídico

1. Os factos relevados enquadram-se nos preceitos legais sobre utilização de arma de fogo em ação policial, inscritos no Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de novembro.

Importa atentar no seguinte:

— os polícias intervenientes, apenas dois, não estavam em condições de empregar força física para manietar o [REDACTED] (nome E) num momento em que este posicionara a companheira refém à sua frente, enquanto apontava ou encostava mesmo a lâmina da faca ao seu pescoço;

— as sinalizações agudas de exaltação e perturbação de [REDACTED] (nome E), e mesmo da sua companheira, estavam à vista da equipa de polícias, sendo razoavelmente reconhecível uma elevada probabilidade de ocorrência de atos irrefletidos;

— não havia modo, em espaço assim confinado, de assegurar que alguém mais, polícia ou não, pudesse intervir sem que o [REDACTED] (nome E) se apercebesse da aproximação;

— com o saque que fez da arma e a advertência verbal para que largasse a faca, o Agente ██████████ (nome A) sinalizou claramente a ██████████ (nome E) que a ocorrência alcançara, na própria perspetiva policial, um muito elevado nível de gravidade;

— a agressão, atual e ilícita, comportava agora uma dimensão de risco iminente para a vida ou a integridade física, caso a faca empunhada chegasse a atingir o pescoço de ██████████ ██████████ (nome F);

— o disparo, dirigido a zona não letal e gerando unicamente um ferimento pouco profundo e de baixo sangramento, permitiu reduzir as lesões a um mínimo consentâneo com a eficácia esperada (e obtida) e preservar a vida do próprio agressor.

— foi de imediato acionado socorro pela própria equipa em que o agente que procedeu ao disparo se inseria;

— o polícia autor do disparo comunicou imediatamente ao respetivo superior hierárquico (comandante da Esquadra), em relato escrito, ter efeito emprego de arma de fogo com recurso a disparo.

Termos em que, em definitivo, entendemos estarem satisfeitos os necessariamente exigentes requisitos legais para o recurso a arma de fogo contra pessoas — nomeadamente artigos 2.º, 3.º/2, 6.º e 7.º /1 e 4 do referido diploma.

E concluímos assim que o recurso à arma de fogo se mostrou oportuno, necessário e adequado à interrupção de tão grave ameaça para a vida da ██████████ (nome F), para mais sem fazer perigar a vida de qualquer outra pessoa.

2. Os factos relevados sempre se compreenderiam, de todo o modo, em circunstância dirimente de responsabilidade disciplinar, uma vez que o disparo se destinou a defender terceiro (artigo 38.º do EDPSP).

3. Foi prontamente afastada pelo Ministério Público, como se viu já, uma potencial dimensão criminalmente relevante do recurso à arma de fogo.

VI. Proposta

Em face do exposto, propõe-se o imediato arquivamento dos autos sem instauração de qualquer procedimento disciplinar.

À consideração da Excelentíssima Subinspetora-Geral da Administração Interna.

IGAI em Lisboa, 31 de janeiro de 2023.

O Instrutor,

João Luís Ferreira

Inspetor

